



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500925-11.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ANDERSON BENTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.466.

APELAÇÃO Nº 1500925-11.2024.8.26.0347.

COMARCA: FORO DE MATÃO - VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. RICARDO DOMINGOS RINHEL.

APELANTE: ANDERSON BENTO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Provas suficientes à condenação. Confissão espontânea, declarações da vítima e testemunhas corroborando a prática delitiva. Qualificadora do abuso de confiança presente e mantida. Réu contratado como cuidador, função que impôs relação de confiança com a vítima. Dosimetria escorreita. Pena-base acima do mínimo legal devido a maus antecedentes, prejuízo elevado e crime cometido durante cumprimento de pena, em regime aberto. Incidência das agravante da reincidência e vítima idosa. Compensação parcial com a confissão espontânea. Crime continuado devidamente reconhecido em patamar favorável. Regime fechado necessário. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos. Indenização mínima à vítima corretamente fixada. Pedido expresso da denúncia. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação criminal interposta pela Defesa de **Anderson Bento da Silva** em face da r. sentença de fls. 129/137, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c/c o artigo 61, incisos I e II, alínea “h”, na forma do artigo 71, por diversas vezes, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, no regime inicial **fechado**, e **22 (vinte e dois) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo.

A Defesa, em suas razões recursais de fls. 140/147, postula o
Apelação Criminal nº 1500925-11.2024.8.26.0347 -Voto nº 5466

afastamento da qualificadora do abuso de confiança, a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional.

O Ministério Público, em contrarrazões de fls. 151/155, pugna pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça, de fls. 162/169, manifesta-se pelo desprovimento do apelo defensivo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 33/36) “*Consta do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre 11 de julho e 11 de agosto de 2024, em diversos estabelecimentos comerciais situados nesta cidade e Comarca de Matão, ANDERSON BENTO DA SILVA, qualificado a fls. 14 e 20/23, subtraiu, para si, mediante abuso de confiança e fraude, a quantia de R\$ 28.395,09 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos), pertencente à vítima Antonio Ferreira de Castro, pessoa idosa e vulnerável (cf. boletim de ocorrência de fls. 03/04, extratos de fls. 06/11, relatório de investigação de fls. 12/13).*”

Conforme apurado, o acusado foi contratado pela vítima, um

idoso de 80 anos de idade, para exercer a função de **cuidador**, uma vez que esta se encontrava temporariamente acamada em razão de seu estado de saúde, necessitando, portanto, de cuidados especiais.

Anderson foi contratado para prestar serviços no período das 07h00 às 19h00, na residência da vítima, localizada na Rua João Begatti, nº 237, Jardim Maria Cândida, Matão.

Aproveitando-se da relação de confiança estabelecida com a vítima, do livre acesso à sua residência, da sua condição de pessoa idosa e da fragilidade decorrente do quadro de saúde, o acusado subtraiu o cartão bancário pertencente a Antônio.

Em posse do cartão e utilizando-se da funcionalidade de pagamento por aproximação – que prescinde da inserção de senha –, realizou transações indevidas em benefício próprio.

A **materialidade** e a **autoria** delitiva restaram incontestes nos autos, não tendo sido objeto de impugnação pela defesa, estando plenamente demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência nº LH6982-1.2024 (fls. 03/04), dos extratos bancários acostados (fls. 06/11), do relatório de investigação preliminar (fls. 12/13), do relatório final (fls. 28/30), bem como pela prova oral colhida em juízo.

O réu **Anderson Bento da Silva**, em sede inquisitorial (fl. 14),

declarou, de forma espontânea, que **confessa integralmente a subtração do cartão bancário pertencente ao idoso Antônio Ferreira de Castro**, de quem retirou expressiva quantia em dinheiro.

Informou que exercia a função de cuidador da vítima. Em determinada ocasião, ao avistar o cartão bancário sobre uma cômoda na residência, decidiu subtraí-lo.

Ressaltou que, por se tratar de cartão com tecnologia de pagamento por aproximação, a utilização em estabelecimentos comerciais foi facilitada, permitindo a realização de diversas compras. Relatou, inclusive, que frequentava o "Bar do Spedo", de propriedade do casal Leandro e Milene Spedo – pessoas de seu conhecimento prévio –, onde efetuava pagamentos com o referido cartão e também solicitava pequenos valores em espécie, mediante cobrança de taxa sobre a operação. **Esclareceu que os mencionados comerciantes não obtiveram lucro com tais transações e desconheciam a origem ilícita do cartão.**

Além disso, confessou ter utilizado o cartão em supermercados, lojas de vestuário, lanchonetes e outros estabelecimentos. Declarou que, ao ser procurado por policiais civis, optou por confessar os fatos, alegando que **agiu por necessidade, e afirmou que pretende restituir integralmente os valores subtraídos tão logo tenha condições financeiras para tanto.**

Em juízo, reafirmou a prática delitiva. A vítima, embora idosa, **não se encontrava acamada.**

A vítima **Antônio Ferreira de Castro**, de 80 anos, afirmou em sede policial que, em razão de problemas de saúde, ficou acamado por alguns dias e, por isso, familiares contrataram **Anderson Bento da Silva** para atuar como cuidador. O réu prestou serviços por aproximadamente uma semana, sendo dispensado em seguida. Após a recuperação, a vítima percebeu o desaparecimento de seu cartão bancário do Banco Sicoob e, ao verificar os extratos, constatou gastos indevidos que totalizaram **R\$ 28.395,09**.

As compras foram realizadas em diversos estabelecimentos comerciais da cidade, especialmente no "Bar do Spedo", em nome de **Leandro Spedo Matão BR** e **Milene Aparecida Matão BR**, conforme informações obtidas posteriormente. Antônio declarou que **não emprestou o cartão, nem forneceu senha**, que o pagamento a Anderson foi feito em dinheiro e que **nada lhe foi restituído**. Em juízo, confirmou integralmente os fatos.

Durante a investigação, os policiais civis **Murilo Henrique Pedroso** e **Leandro Costa dos Santos** identificaram Anderson como autor do furto, após diligências nos estabelecimentos onde ocorreram os gastos. Inicialmente, o réu negou os fatos, mas posteriormente **confessou** que, enquanto trabalhava como cuidador, subtraiu o cartão da vítima e o utilizou para realizar diversas compras por aproximação, sem necessidade de senha. Além disso, admitiu que realizava operações simuladas com valores superiores e recebia **dinheiro em espécie dos comerciantes**, com movimentações de aproximadamente **R\$ 2.000,00 por dia**.

Testemunhas e familiares da vítima confirmaram os fatos e auxiliaram na identificação do réu, que também foi reconhecido nos locais das transações.

A testemunha **Milene Aparecida Braga**, proprietária do estabelecimento "Bar e Merceria da Curva" e de um ferro-velho, afirmou que o réu **Anderson Bento da Silva**, conhecido como "Nininho", era seu cliente há cerca de cinco anos. Relatou que, em diversas ocasiões, Anderson compareceu ao local, realizou compras e solicitou que os valores fossem lançados em quantias menores por meio da função débito por aproximação, alegando não lembrar a senha. Informou que as maquininhas utilizadas estavam vinculadas aos nomes "**PAG*Mileneaparecidabr Matão BR**" e "**Leandro Spedo Matão BR**", e que funcionavam em seu estabelecimento, o qual fica em frente à residência do réu.

Mencionou que Anderson adquiriu gêneros alimentícios e, em certa ocasião, uma piscina, mas que **não percebeu que o cartão utilizado não estava em nome do réu**, acreditando, inclusive, que não constava nome algum no cartão. Em juízo, **confirmou integralmente seu depoimento**.

Já o depoente **Leandro Spedo**, companheiro de Milene e também proprietário dos mesmos estabelecimentos, relatou que **não presenciou as compras feitas por Anderson**, pois trabalha no ferro-velho, mas foi informado por Milene que o réu realizou diversas compras, incluindo a aquisição de uma piscina e materiais de construção. Confirmou que os pagamentos foram realizados com cartão de débito por aproximação na maquininha instalada no comércio da companheira.

Não merece acolhida a tese defensiva no que tange à exclusão da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, sob o argumento de que não haveria relação subjetiva de confiança entre as partes,

em razão do pouco tempo de vínculo entre réu e vítima.

Ora, **a configuração do abuso de confiança não exige necessariamente uma relação prolongada ou íntima entre as partes**, bastando que o agente se valha de uma situação que, de alguma forma, **implique especial credibilidade ou expectativa legítima de conduta proba** em razão da função ou posição que ocupa em relação à vítima.

No caso concreto, o réu foi contratado especificamente para atuar como **cuidador de um idoso de 80 anos**, acamado e com limitações de saúde. Tal função, por sua própria natureza, demanda elevado grau de confiança, mesmo que o vínculo seja recente. O fato de ter sido admitido para circular diariamente na residência da vítima, cuidar de sua rotina e administrar, inclusive, a medicação, demonstra que havia uma relação de confiança objetiva entre eles — **suficiente e necessária para a incidência da qualificadora**.

Ademais, o réu **se valeu desse contexto de proximidade e da fragilidade da vítima para subtrair o cartão bancário**, praticando inúmeras transações financeiras sem autorização, por meio da funcionalidade de pagamento por aproximação. O acesso ao bem jurídico tutelado (cartão bancário) decorreu diretamente da **posição de cuidador** que ocupava, sendo absolutamente irrelevante o fato de não possuir as chaves do imóvel ou senha bancária, haja vista que **a subtração ocorreu justamente durante o período em que estava autorizado a estar na residência da vítima e a cuidar de sua rotina pessoal**.

Não se pode admitir que, sob o pretexto de um vínculo recente, afaste-se a confiança ínsita à própria função desempenhada. Ainda que contratado por meio de rede social e sem prévio conhecimento pessoal da vítima, **foi admitido para função sensível, tendo acesso facilitado ao ambiente doméstico e ao patrimônio da vítima — elementos suficientes para caracterizar o abuso de confiança.**

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE . ANIMUS FURANDI COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade, autoria e tipicidade da conduta bem demonstradas nos autos. Vítima confirmou, nas duas oportunidades em que ouvida, a subtração de seu cartão de crédito pelo réu, seguida da realização de diversas compras que perfazem o montante aproximado de mil e oitocentos reais . Testemunha Elizabete, avó do réu, ratificou que a vítima noticiou-lhe que o réu havia feito compras indevidas com o cartão de crédito da ofendida, ocasião em que a testigo pagou pelos gastos indevidos, ressarcindo-a. Réu negou, na polícia e em juízo, a prática do furto, alegando que a vítima entregou-lhe espontaneamente o cartão de crédito e a senha, e autorizou-o a efetuar compras no valor de mil reais, como forma de pagamento de seu salário, já que lhe prestava serviços de cuidador. Negativa e versão isoladas nos autos. Tipicidade da conduta bem evidenciada nos autos, inexistindo dúvida quanto ao animus furandi do réu . **Condenação mantida. QUALIFICADORA. ABUSO DE CONFIANÇA. Demonstrado que o agente praticou o furto valendo-se da confiança que lhe fora depositada pela vítima, que contava com sua lealdade, resta configurada a qualificadora do abuso de confiança . Como cuidador da vítima, o**

réu tinha acesso ao imóvel da ofendida, de onde subtraía o cartão de crédito dela, que não era mantido ao seu alcance e, após, efetuou diversas compras indevidamente. Qualificadora do abuso de confiança mantida. PENAS. RECONHECIMENTO DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DA RES. O instituto invocado pressupõe, entre outros requisitos, a restituição integral da coisa subtraída e a reparação integral do dano por ato voluntário do agente, pressuposto não verificado na espécie, já que a restituição dos valores subtraídos foi efetuada pela avó do réu. DOSIMETRIA . Base fixada no mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, acrescida corretamente em um quarto, pela reincidência específica do réu e pelo fato de a vítima possuir mais de sessenta anos, tornada definitiva a seguir, à minguada de circunstâncias modificadoras. Penas mantidas. BENEFÍCIOS E REGIME PRISIONAL. Incabíveis a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, o sursis penal e o privilégio do crime de furto, tendo em vista a reincidência específica do acusado, circunstância que, do mesmo modo, justifica a fixação do regime inicial semiaberto . Exegese do art. 33, § 2º, do CP. Incidência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. Regime prisional mantido . Recurso defensivo desprovido.

(TJ-SP - APR: 15006307920198260595 SP 1500630-79.2019.8 .26.0595, Relator.: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 02/06/2021, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/06/2021 - *grifei*).

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA – PRELIMINAR – NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR VÍDEO, REALIZADO NA DELEGACIA DE POLÍCIA – INOCORRÊNCIA – NORMA INSCULPIDA NO ARTIGO 226 DO CPP QUE CUIDA DE MERA RECOMENDAÇÃO E NÃO EXIGÊNCIA LEGAL – EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO A AMPARAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – PRECEDENTES CITADOS – PRELIMINAR REPELIDA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE MATERIAL, COM ESTRIBO

NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRÁTICA DO CRIME COMPROVADA NOS AUTOS – CONFISSÃO INFORMAL CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES EM JUÍZO DA TESTEMUNHA E PELAS IMAGENS CAPTADAS NO MOMENTO DA AÇÃO – VALIDADE – CONDUTA CENSURÁVEL – NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS VETORES DELINEADOS PELO STF PARA CONSIDERAÇÃO DA BAGATELA – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA – IMPOSSIBILIDADE – ACUSADA CONTRATADA POR INDICAÇÃO DE OUTRA FUNCIONÁRIA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE CUIDADORA, NO PERÍODO NOTURNO, DE PESSOA IDOSA, O QUE CARACTERIZA "CONFIANÇA" – QUALIFICADORA MANTIDA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA IMPOSSÍVEL – PRIVILÉGIO NÃO CONFIGURADO – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – PENA FIXADA COM CRITÉRIO – SUBSTITUIÇÃO POR ALTERNATIVAS E REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO – NADA MAIS PODE ALMEJAR – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1503212-55.2022.8.26.0269 Itapetininga, Relator.: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 20/09/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/09/2023).

Apelação da Defesa – Furto qualificado pelo abuso de confiança – Provas suficientes à condenação – Réu que se apropriou do cartão bancário da vítima para a realização de saques, de compras e empréstimos consignados - Consistentes declarações do ofendido – Negativa do réu isolada no contexto probatório – Circunstância qualificadora quanto ao abuso de confiança bem demonstrada - Acusado prestava serviços domésticos para a vítima e valeu-se de tal condição para a subtração dos valores – Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento no elevado prejuízo suportado pela vítima – Evidente a circunstância agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea h", do Código Penal – Vítima maior de 60 anos – Majoração da pena em 1/6 – Crime continuado – Possível a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e por

multa – Acusado primário, inexistindo óbice à concessão destes benefícios – Fixação de indenização mínima para reparação dos danos às vítimas a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal – Recurso de apelação parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1500031-70.2023.8.26.0185 Estrela D Oeste, Relator.: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 25/04/2024, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/04/2024).

Dessa forma, **resta plenamente caracterizado o abuso de confiança como meio facilitador da subtração, devendo ser mantida a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.**

Passemos à análise das penas, que não merecem reparos.

A **pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Cumpra registrar que a **pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal**, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os **maus antecedentes do réu (autos nº 15000448–22.2023.8.26.0347 – com trânsito em julgado para em 22/05/2024 – cf. fl. 107)**, o expressivo prejuízo causado à vítima, pessoa idosa e doente, e o fato de que o delito foi praticado enquanto o acusado **cumpria pena em regime aberto**, o que denota maior reprovabilidade da conduta.

Ressalta-se que a **dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do julgador**, devendo ser exercida com base nos **elementos concretos constantes dos autos**, observando-se as peculiaridades **objetivas do fato e subjetivas do agente**.

No caso em tela, tais fundamentos foram devidamente expostos e motivam, de forma idônea, a exasperação da pena-base em **1/3**, o que revela **estrita observância ao princípio da individualização da pena** e afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou ilegalidade no quantum fixado.

Na segunda fase, reconhecidas as **agravantes previstas no artigo 61, incisos I (autos nº 0000468-05.2014.8.26.0347) e II, alínea “h”, do Código Penal**, bem como a **atenuante da confissão espontânea**, procedeu-se ao aumento da pena em **1/6 (um sexto)**, fixando-se a reprimenda em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Destaca-se que é pacífico o entendimento de que a **utilização de condenações anteriores transitadas em julgado** como fundamento para a **fixação da pena-base acima do mínimo legal**, em razão da valoração negativa dos **maus antecedentes**, e, igualmente, para **exasperar a pena** em decorrência da **agravante da reincidência**, não configura **bis in idem**, desde que as condenações utilizadas na **primeira fase da dosimetria** (para a fixação da pena-base) sejam **distintas** daquelas valoradas na **segunda fase** (para a aplicação da agravante da reincidência).

No ponto:

“É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que, as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço” (AgRg no HC n. 402.091/SC , relator Ministro Sebastião Reis Júnior , Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Na terceira fase, inexistentes causas específicas de aumento ou diminuição.

Considerando-se que restou comprovada a prática de **mais de 07 (sete) subtrações distintas**, realizadas em diversos estabelecimentos, aplicou-se a regra do **crime continuado (art. 71 do Código Penal)**, majorando-se a **pena em 1/2 - de forma benéfica, pois de acordo com a Súmula 659 do STJ, o aumento cabível seria de 2/3, mas sem recurso do Legitimado, mantém-se o entendimento, forte no ne reformatio in pejus.**

Assim, chegou-se à pena definitiva de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, fixando-se o **valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da reincidência e da quantidade de pena, estabeleceu-se o **regime fechado** para o início do cumprimento da pena, sendo incabível o pleiteado abrandamento, conforme

Súmula 269 do STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO . RÉU REINCIDENTE. MODO ADEQUADO. SÚMULA 269/STJ. INAPLICABILIDADE . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e aos a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 1º do art. 2º da Lei n . 8.072/1990, pelo STF, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012). 2 . Na hipótese, embora sejam favoráveis as circunstâncias judiciais e a sanção tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8, o modo fechado mostra-se adequado e suficiente por expressa previsão legal, diante da reincidência do paciente, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 3. Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos, é incabível a incidência da Súmula 269 do STJ, a qual preceitua o seguinte: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais" (SÚMULA 269, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002, p . 135). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 677691 SP 2021/0205868-4, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021).

Pelo mesmo fundamento — ou seja, **circunstâncias judiciais negativas, reincidência específica e elevado montante da pena aplicada** — inviabilizou-se tanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quanto a concessão do sursis.

Atendendo ao **pedido expresso contido na denúncia** e com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **fixou-se o valor mínimo de indenização à vítima em R\$ 28.395,09 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos)**, correspondente ao montante subtraído indevidamente. Adequado e proporcional, nada por ser modificado.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator